

**ACÓRDÃO**

(Ac.-1a.-T-563/84.)  
MA/mar

HORA EXTRA - VALOR - O pagamento respectivo há que ser superior ao da hora normal. Procedimento que exclua dos cálculos respectivos a gratificação por tempo de serviço, implica em remunerar a hora extra sem levar em conta o custo da normal, com vantagem para a classe empregadora, prejuízo para os empregados e vulneração do princípio de ordem pública inserto no artigo 59, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**1. RELATÓRIO:**

Na forma regimental é o do ilustre Relator de sorteio.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº-TST-RR-2075/83, em que são Recorrente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e Recorrido VALDEMAR PEREIRA.

Entendeu o Regional que "correta a decisão recorrida quanto à condenação em horas extras. Não há como considerar os horários fixados nos roteiros de viagens para efeito do estabelecimento do início da jornada. É que o autor era apanhado por uma Kombi do estabelecimento reclamado às 4:00 horas da manhã, horário em que inexistente transporte público regular que permitisse ao mesmo dirigir-se ao local da prestação de serviços, em especial diante da expressa concordância do recorrente quanto a este fato". E que as antecipações e diferenças salariais são salários e devem integrar a remuneração para a paga das nona e décima horas e o anuênio sendo salário integra a remuneração para o cálculo das horas extras e estas sendo habituais integram o cálculo do repouso semanal remunerado (fls. 211/213).

Opostos embargos de declaração pelo Banco, foram os mesmos acolhidos "para declarar que o adicional para a remuneração das horas extras é de 25% (vinte e cinco por cento)" - fls. 218/219.



fls. 218/219.

Inconformado com a respeitável decisão regional, recorre de revista o Banco buscando amparo em ambas as alíneas do art. 896, da CLT (fls. 222/225).

Admitido o recurso de revista (fls. 230), com contra-razões às fls. 232/234, opina a douta Procuradoria pelo conhecimento e improvimento."

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

### 2.1 - DO CONHECIMENTO.

Nesta parte prevalente foi o voto do ilustre Relator:

"Alega o Banco que o Tribunal a quo não aplicou corretamente a Súmula 90 do TST pois o transporte regular existe, entretanto, é escasso no horário de entrada em serviço, 4 horas da manhã. Inviável o recurso neste aspecto considerando o que o Regional afirma às fls. 212:

"É que o autor era apanhado por uma Kombi do estabelecimento reclamado às 4:00 horas da manhã, horário em que inexistente transporte público regular que permitisse ao mesmo dirigir-se ao local da prestação de serviços."

Assim, incide a Súmula 90 do TST, não conheço.

No que se refere ao tempo à disposição que o Regional considerou o decorrido no aguardo do retorno da cidade destino, a divergência não é específica pois aqui não havia período de descanso mas serviços de cobrança.

Conheço, porém, do recurso quanto à incidência do adicional por tempo de serviço no salário para cálculo de hora extra, face à divergência específica de fls. 225."

### 2.2 - NO MÉRITO.



## 2.2 - NO MÉRITO.

É princípio consagrado pela legislação trabalhista em vigor que a hora extraordinária deve ser paga em quantia superior a da hora normal - artigo 59, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em assim sendo, impossível é excluir dos cálculos das horas extras e, portanto, do quantum destas, parcela que compõe a remuneração do empregado, como é o caso da gratificação por tempo de serviço. Conclusão contrária implicaria em pagamento do serviço extraordinário, penoso por natureza, considerado não o custo da hora normal, mas sim valor inferior, com nítida vantagem para a classe patronal, prejuízo para o empregado e vulneração do princípio de ordem pública inserto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego provimento ao recurso.

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto a incidência do adicional do tempo de serviço para o cálculo das horas extras, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Ildélio Martins, revisor. Requereu junta de voto o Exmo. Srs. Ministro Fernando Franco, relator.

Brasília, 16 de março de 1984.

ILDELIO MARTINS - Presidente da 1ª Turma.

  
MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO - Redator de signado

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Procurador.



FERNANDO FRANCO.

O adicional por tempo de serviço não integra o salário do obreiro para fins de cálculo do valor da hora extra.

A hora extra é calculada com base no salário da hora de trabalho normal, acrescido do adicional respectivo e se nesta não incide o anuênio, por não ser contraprestação de serviço, naquela também não haverá a incidência.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o reflexo do anuênio no salário para cálculo da hora extra.

Brasília, 16 de março de 1984.

Ministro FERNANDO FRANCO